

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTES: MEIRE ANGÉLICA DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
APELADO: HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA

Número do Protocolo: 10233/2017
Data de Julgamento: 22-03-2017

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ATENDIMENTO HOSPITALAR – EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO – ILEGALIDADE – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

A exigência de cheque caução para internação de paciente em hospital, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva e expõe o consumidor a uma desvantagem exagerada em um momento de fragilidade.

De acordo com a Lei Estadual n. 8.851/2008, é vedada a exigência de caução ou depósito para a prestação dos serviços de saúde, em situação de urgência e emergência.

A exigência de entrega de cheque caução para o atendimento urgente de ente em unidade hospitalar presume um ato de coação psicológica e moral, de modo a permitir a reparação do dano ocorrido.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTES: MEIRE ANGÉLICA DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
APELADO: HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Meire Angélica de Oliveira Ramos, Franciele Angélica Gonçalves Ramos e o Espólio de Valdir Gonçalves Ramos visando reformar a r. sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da ação de indenização por dano moral que movem em face de Hospital São Judas Tadeu Ltda., julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Inconformados, os autores interpõem o presente recurso asseverando, em suma, a existência de ato ilícito apto a ensejar a condenação por dano moral, decorrente da exigência de apresentação de cheque caução para a realização de atendimento médico hospitalar. Pugnam pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos vertidos na exordial, condenando o réu/apelado ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais). Caso não seja o entendimento, pugna pela isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 252/273, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se na pauta.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Cinge-se dos autos que Meire Angelica de Oliveira Ramos, Franciele Angelica Gonçalves Ramos e o Espólio de Valdir Gonçalves Ramos ajuizaram ação indenizatória contra o Hospital São Judas Tadeu Ltda., aduzindo terem sofrido abalo moral, decorrente da conduta da ré.

Afirmaram que no mês de outubro de 2009, Franciele Angelica Gonçalves Ramos, menor de idade à época, foi encaminhada ao hospital com fortes dores, decorrentes de cálculo renal.

Após o pronto atendimento, o médico indicou a necessidade de internação da paciente para a administração de medicamentos e acompanhamento do caso, contudo, após a autorização dos pais, foi exigida a prestação de garantia mediante cheque caução.

Como o pai estava no trabalho, a internação só foi realizada no período da noite, quando pode comparecer ao nosocômio e prestar a garantia, mesmo discordando da mencionada exigência.

Posteriormente, em 14.11.2009, a autora Meire Angelica de Oliveira Ramos também precisou de atendimento médico, dirigindo-se ao mesmo hospital, quando foi verificada a necessidade de cirurgias de hérnia de hiato e umbilical, sendo novamente exigido do seu esposo a prestação de garantia para que fosse realizada a internação.

Desse modo, afirmam terem sofrido dor e humilhação diante das exigências ilegais de garantia para a internação da filha, e depois da esposa, que só foram atendidas adequadamente após a emissão dos cheques.

Após a instrução processual, a douta magistrada *a quo* julgou a ação improcedente, por entender que a exigência de entrega de cheque caução para

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

garantia de pagamento de despesas hospitalares não gera, por si só, dano moral. Ao final, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 11, da Lei n. 1.060/50.

Inconformados, os autores recorrem pugnando pela reforma da sentença, alegando, em suma, a ilegalidade da cobrança de cheque caução, pois caracteriza cobrança antecipada de serviços ainda não prestados, prática vedada pelo CDC.

Pois bem. Inicialmente destaco que o cerne da questão consiste na legalidade da exigência de prestação de garantia mediante cheque caução, antes da prestação dos serviços hospitalares.

In casu, resta incontroverso nos autos a exigência de cheque caução para a internação das autoras, nas duas ocasiões em que precisaram do atendimento hospitalar.

Acerca disso, o CDC em seu art. 39, dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;(...)”

Assim, a exigência de cheque caução viola o disposto na legislação consumerista, pois, a cobrança de eventuais despesas pelo hospital ocorre sem a certeza de que as mesmas ocorrerão, obtendo-se do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

No mesmo norte, a Lei Estadual N. 8.851/2008 é enfática ao dispor em seu art. 1º, que *“fica proibida a exigência de caução ou depósito de qualquer*

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de risco de morte eminente, urgência e emergência, em hospitais da rede privada.”.

Nesse passo, é de clareza solar que no caso em apreço ocorreu abusividade por parte do hospital ao exigir o cheque caução como condicionante para internação hospitalar, mormente pelo fato de que nas duas situações relatadas, tanto a mãe quanto a filha foram encaminhadas ao hospital em situação de emergência, pois padeciam de dor.

Ademais, não há como prever o valor exato a ser pago, sendo fixado sem qualquer embasamento. Além disso, é evidente o vício de vontade do emissor, em razão da vulnerabilidade em que se encontra no momento da exigência, sabendo que se não concordar, seu familiar poderá sofrer graves consequências.

Nesse sentido já julgou este Tribunal, *verbis*:

“RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO - PRÁTICA ABUSIVA - RESOLUÇÃO 44 DA ANS - ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL 8.851/2003 – DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO - RECURSO DO HOSPITAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

Conforme dispõe o artigo 1º, da Resolução Normativa nº 44, de 25 de junho de 2003, emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como pela Lei Estadual 8.851/2008, é vedada a exigência de caução ou depósito para a prestação dos serviços de saúde em situação de urgência e emergência. Ademais, a exigência do cheque caução para internação de paciente em hospital, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é considerada como prática abusiva e expõe o consumidor a uma desvantagem exagerada em um momento de fragilidade.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Embora para a configuração do dano moral coletivo não se exija a prova do sofrimento, dor ou angústia causado aos consumidores, ficou comprovada, no caso concreto, a gravidade dos fatos e os prejuízos causados à coletividade, em virtude das reiteradas exigências de caução ou depósito para a prestação dos serviços de saúde em situação de urgência e emergência, o que impõe a condenação do hospital privado em indenização por danos morais coletivos, nos termos do art. 6º, VI, do CDC.

"O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo." (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)" (RAC n. 51338/2014, 3ª Câm. Cív., Rel. Desa. Maria Aparecida Ribeiro, j. 29.09.2015 – grifei e negritei)

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE NOTA FISCAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM UTI – PRÁTICA ABUSIVA – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 44 DA ANS – AFRONTA AO ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DESRESPEITO À LEI ESTADUAL Nº 8.851/2003 – ATO ILÍCITO DEMONSTRADO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DEVER REPARATÓRIO CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSOS CONHECIDOS E

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

DESPROVIDOS.

Conforme dispõe o artigo 1º da Resolução Normativa nº 44, de 25 de junho de 2003, emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como pela Lei Estadual 8.851/2008, é vedada a exigência de caução ou depósito para a prestação dos serviços de saúde, em situação de urgência e emergência. Ademais, a exigência de cheque caução para internação de paciente em hospital, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva e expõe o consumidor a uma desvantagem exagerada em um momento de fragilidade.

A exigência de entrega de cheque caução para o atendimento urgente de ente em unidade hospitalar presume um ato de coação psicológica e moral, de modo a permitir a reparação do dano ocorrido.

A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.” (RAC n. 20698/2016, 5ª Câmara Cív., Rel. Des. Dirceu dos Santos, j. 08.06.2016 – grifei e negritei)

Por conseguinte, há de se concluir pela responsabilidade do hospital quanto ao dano sofrido pelos apelantes, em razão da exigência de cheque caução como condição para internação das pacientes, razão pela qual a sentença merece reforma neste ponto.

Feitas estas considerações, e avançando na análise da celeuma, no que se refere ao *quantum* indenizatório, é de se ressaltar que não existe uma tabela precisa onde há valores pré-fixados para cada tipo de dano moral, mormente pelo fato de este ser imensurável.

Por essa ótica, o princípio do livre convencimento confere ao

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entender justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito a vítima. Ao mesmo tempo o valor deve ser significativo para que não passe despercebido e possa coibir a conduta negligente do agente.

Não é demais lembrar que o valor indenizatório devido no dano moral tem dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizadora pela conduta negligente do agente causador. Nessa esteira relatei:

“INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA CONTRAÍDA POR PESSOA DIVERSA DA DO TITULAR DO CADASTRO - DEVER DA EMPRESA DE CONFERIR - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE - VALOR JUSTO E ADEQUADO.

*A apelante deve indenizar pela inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, pois, agiu de forma negligente, vez que deveria ter checado minuciosamente os dados da pessoa com quem estava negociando com o devido rigor antes de efetuar o ato negocial. **O valor arbitrado na indenização deve estar em consonância com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, ainda que estes sejam subjetivos, não podendo extrapolar a razoabilidade, devendo manter equilíbrio entre os fatos ocorridos, inibindo a repetição do abuso e confortando a vítima.**”*
 (TJMT, RAC n. 7321/2001, 5ª Câm. Cív., minha relatoria, j. 20.07.11 - negritei)

Portanto, considerando o grau de responsabilidade do apelado frente ao abalo moral sofrido pelos recorrentes, ao ter a internação condicionada à prestação de cheque caução, tenho que o Hospital São Judas Tadeu deve ser condenado ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

362 do STJ, invertendo-se o ônus sucumbencial, nos termos da sentença.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe **DOU PROVIMENTO.**

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 10233/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 22 de março de 2017.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -
RELATOR